



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES D  
FARROUPILHA

Rec. em 05 / 07. /2024  
Horário: 10h40min  
Simão

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2024**  
**AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 18 /2024**

Institui a Política Municipal de Combate à  
Intolerância Religiosa.

O Vereador abaixo signatário, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

**PROJETO DE LEI**

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Municipal de Combate à Intolerância Religiosa, que tem como objetivo o combate à discriminação, preconceito e estigmatização religiosa, assim como a prevenção e enfrentamento da violência exercida contra os praticantes, símbolos, lugares de culto e liturgias.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei considera-se intolerância religiosa toda e qualquer conduta praticada por agente público ou privado, pessoa física ou jurídica, que resulte na discriminação, preconceito, estigmatização ou alguma forma de violência contra os praticantes, símbolos, lugares de culto e liturgias.

**Art. 3º** É garantido aos praticantes de qualquer religião:

I - o direito a tratamento respeitoso e digno;

II - a prática e a celebração de seus rituais, em lugares privados ou públicos, observadas apenas as regulamentações administrativas nos exatos limites em que aplicadas a outras religiões ou reuniões de caráter não religioso;

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

III - o respeito aos símbolos e liturgias religiosas;

IV - o uso de vestimentas e indumentárias características, em lugares públicos, abertos ou fechados, respeitadas as restrições legais porventura existentes.

**Art. 4º** A verificação ou denúncia da inobservância das garantias expressas no art. 3º deverá ser encaminhada para as autoridades administrativas e policiais para a apuração das infrações cometidas.

**Art. 5º** O Programa de Combate à Intolerância Religiosa tem como diretrizes:

I - promover os valores democráticos da liberdade religiosa e da laicidade do Estado, bem como do nexo entre elas, como parte de uma cultura de integral respeito aos direitos humanos;

II - incentivar a cultura de combate as violências e discriminações religiosas e de denúncia dos infratores;

III - debater sobre expressões de intolerância religiosa e sua diferenciação da liberdade religiosa.

**Art. 6º** A Política Municipal de Combate à Intolerância Religiosa poderá adotar alguma das seguintes ações:

I - capacitação de agentes públicos ou de prestadores de serviços públicos, prioritariamente aqueles que atendem o público, quanto ao dever constitucional de igual respeito e tratamento aos praticantes de todas as religiões, bem como aos ateus e agnósticos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

II - veiculação de campanhas educacionais e de comunicação social para conscientização quanto à intolerância religiosa e suas expressões mais comuns;

III - elaboração de estudo que identifique os registros públicos de violência contra praticantes, símbolos e lugares de culto e posterior elaboração de plano de segurança;

IV - fiscalização de denúncias do cometimento de infrações tipificadas na legislação.

**Art. 7º** Para a execução das ações previstas nesta Lei, poderão ser celebrados instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes termos de parceria entre entes governamentais e entre estes e entes não governamentais.

**Art. 8º** Será comemorado no dia 21 de janeiro de cada ano o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa.

**Art. 9º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Gabinete parlamentar, 05 de julho de 2024.

Assinado digitalmente por JULIANO LUIZ  
BAUMGARTEN 01640279040  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-  
CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=  
91110262000164, OU=presencial, CN=  
JULIANO LUIZ BAUMGARTEN 01640279040  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização  
Data: 2024.07.05 10:36:15-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

**JULIANO LUIZ  
BAUMGARTEN**  
:01640279040

**Juliano Luiz Baumgarten**  
**Vereador Bancada PSB**

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)  
e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)  
Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei refere-se ao combate à intolerância a toda e qualquer manifestação religiosa. O sentido geral da lei é consistente com o que dispõe o inciso VI do art. 5º da Constituição Federal, que assegura.

*“[...] é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.*

Enquanto direito fundamental, a liberdade religiosa possui uma dimensão subjetiva e uma dimensão objetiva; e de acordo com Ingo Wolfgang Sarlet:

*“Na condição de direitos subjetivos, elas, aqui ainda em termos muito gerais, asseguram tanto a liberdade de confessar (ou não) uma fé ou ideologia, quanto geram direitos à proteção contra perturbações ou qualquer tipo de coação oriunda do Estado ou de particulares. Já como elementos fundamentais da ordem jurídico-estatal objetiva, tais liberdades fundamentam a neutralidade religiosa e ideológica do Estado, como pressuposto de um processo político livre e como base do Estado Democrático de Direito. Dessa dupla dimensão subjetiva e objetiva decorrem tanto direitos subjetivos, tendo como titulares tanto pessoas físicas quanto jurídicas (neste caso, apenas a liberdade religiosa e não todos os seus aspectos), quanto princípios, deveres de proteção e garantias institucionais que guardam relação com a dimensão objetiva [...]”*

Nesse passo, sendo um dever do Estado a proteção aos locais de culto, sejam eles templos ou locais públicos (observadas as limitações legais neste caso), nos “termos da lei”, afigura-se como necessária atividade legislativa, na qual o legislador irá ponderar num plano abstrato os diversos princípios e valores envolvidos para a definição da norma que irá concretizar o comando constitucional. No âmbito de proteção que o ordenamento jurídico pode conceder a determinado bem jurídico temos diversos níveis de conformação do comportamento da sociedade, níveis que variam conforme a intensidade de intervenção nos direitos das pessoas; sendo isto perfeitamente verificado em relação à liberdade religiosa.

---

**“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Em seu aspecto mais grave, a conduta que ora se pretende punir é tipificada como crime pelo art. 208 do Código Penal:

*“Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo*

*Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; **impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:***

*Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa. Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.” (g.n.)*

A referida conduta também pode caracterizar ilícito civil passível de indenização, conforme os arts 186, 187 e 927, todos do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Entre os deveres do Poder Público contemporâneo, em regimes efetivamente democráticos, encontra-se o de desenvolver políticas afirmativas para segmentos da população ou manifestações desses segmentos que sofrem discriminação ou são submetidos a situações de risco social.

Esse é o objetivo do presente projeto de lei: conscientizar a sociedade Farroupilhense da importância do respeito ao direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos assim como punir os transgressores.

Portanto, demonstra-se pelo colocado a justiça e a relevância da iniciativa, sendo que estas deverão de ser reconhecidas pelos nobres Pares, assegurando o apoio para sua aprovação.

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Nestes termos,  
pede deferimento.

Gabinete parlamentar, 05 de julho de 2024.

Assinado digitalmente por JULIANO  
LUIZ BAUMGARTEN:01640279040  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
- RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM  
BRANCO), OU=91110262000164, OU=  
presencial, CN=JULIANO LUIZ  
BAUMGARTEN:01640279040  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2024.07.05 10:36:38-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

**JULIANO LUIZ  
BAUMGARTE  
N:0164027904**

**0**

**Juliano Luiz Baumgarten**  
**Vereador Bancada PSB**

**"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)  
e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)  
Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil